

# ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 541-3 - DF

(TRIBUNAL PLENO)

(MEDIDA LIMINAR)

Requerente: Governador do Estado da Paraíba  
Requerida: Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba  
Relator: Ministro Marco Aurélio

*Ação Direta de Inconstitucionalidade - Concessão da Liminar. Presentes o sinal do bom direito e o periculum in mora, impõe-se a concessão da liminar. Isto ocorre quando dispositivos da Constituição do Estado prevêem reajustamentos de salários, vencimentos, soldos e proventos dos servidores civis e militares da administração direta, das autarquias e das fundações públicas estaduais, mediante aplicação automática de índice estranho à própria atividade estadual, como acontece, por exemplo, no caso da tomada de empréstimo do Índice de Preços ao Consumidor. A Constituição Federal revela como princípio básico, a ser observado nas Constituições Estaduais, isto a teor do disposto no artigo 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que compete ao Executivo a iniciativa das leis que aumentem a remuneração de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica - inciso II do artigo 61 - sendo certo, ainda, que qualquer vantagem há de estar autorizada na Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo, ainda, contar com a indispensável dotação - inciso I do artigo 69.*

*Ação Direta de Inconstitucionalidade - Liminar - Prerrogativa de Foro - Procuradores Estaduais. De início, não se mostra ofensivo à Carta preceito de Constituição Estadual que contempla os Procuradores do Estado com a prerrogativa de foro, isto ao atribuir ao Tribunal de Justiça a competência para processá-los e julgá-los nos crimes comuns e de responsabilidade. Se de um lado compete à União legislar sobre direito processual - artigo 22, inciso I - de outro cabe às Constituições dos Estados a fixação das competências dos respectivos Tribunais - artigo 125, § 1º, ambos da Constituição Federal.*

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em referendar a decisão do Ministro Marco Aurélio, que suspendera cautelarmente a eficácia dos artigos 41, 42, 43 e seu parágrafo único, 44, 45 e seu parágrafo único do ADCT da Constituição do Estado da Paraíba, bem como a que indeferira a medida cautelar de suspensão do inciso XII do artigo 136 da parte permanente da mesma Constituição.

Brasília, 25 de outubro de 1991

**SYDNEY SANCHES**  
Presidente

**MARCO AURÉLIO**  
Relator

de março de 1989 e a data do reajustamento previsto no artigo 38 desta Constituição.

Parágrafo único - Se, antes da data da promulgação desta Constituição, ocorrer reajustamento na remuneração dos servidores públicos, do índice de variação estabelecido no "caput" deste artigo será deduzido o índice relativo a tal reajustamento.

Art. 44 - Procedida a atualização de que tratam os artigos anteriores, e até a data da publicação de lei complementar estadual que dispuser sobre o sistema de remuneração do servidor público, os salários, vencimentos, soldos e proventos dos servidores civis e militares da administração direta, das autarquias e das fundações públicas estaduais, serão reajustados, trimestralmente, em percentual igual à variação acumulada do índice de Preços ao Consumidor (IPC) verificada nos três meses anteriores, deduzidas as antecipações a que se refere o artigo 30, inciso XVIII desta Constituição.

Art. 45 - Sempre que a variação do IPC verificada no mês anterior for superior a 5% (cinco por cento), os vencimentos de que trata o artigo antecedente serão reajustados, a título de antecipação, pelo percentual correspondente a este excedente.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplicar-se-á a partir da promulgação desta Constituição."

Com a hipótese já tem se defrontado esta Corte, conforme, aliás, afirma o próprio Requerente na inicial da presente ação direta de inconstitucionalidade. Há alusão à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 377-1, na qual funcionou como Relator o nobre Ministro Célio Borja, que teve a oportunidade de consignar:

"O Supremo Tribunal tem declarado a inconstitucionalidade de disposições de leis locais que atrelam despesa de pessoal a índices do Governo Federal, precisamente em nome da autonomia dos Estados (Constituição arts. 18, 25, caput)."

A decisão foi proferida no sentido da concessão de liminar, suspendendo-se os efeitos de dispositivos da Lei Complementar nº 37, do Estado de Rondônia, que previa o reajustamento de vencimentos e proventos com base em índices do DIEESE. O fato de, na hipótese vertente, constatar-se a tomada de empréstimo de fator diverso - IPC - não altera o quadro jurídico. Vislumbro na inobservância de princípios contidos na Lei Básica Federal o sinal do bom direito indispensável à concessão da liminar. Olvidou-se, pelo que se percebe ao primeiro exame, a iniciativa privativa do Governador do Estado quanto a aumento de remuneração relativa a cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica. Colocou-se em plano secundário, assim, o princípio insculpido na alínea "a" do inciso II do artigo 61, ao mesmo tempo em que se desprezou a norma salutar do artigo 169, ambas da Lei Básica Federal, no que junte a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração à dotação orçamentária suficiente para atender às projeções das despesas e à autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias. O *periculum in mora* decorre do fato de, a persistir a vigência dos dispositivos, estar compelido o Estado, que já vem sofrendo agruras no campo econômico-financeiro, a desembolsar numerário para fazer frente ao reajustamento. Concedo a liminar e suspendo a eficácia dos artigos 41, 42, 43 e

parágrafo único, 44, 45 e parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado da Paraíba. Ressalto que os dispositivos estão interligados, cogitando todos eles da atualização com base no IPC.

Examino, agora, o pleito alusivo ao artigo 136, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba. Preceitua o dispositivo que aos Procuradores do Estado é assegurada a prerrogativa de serem julgados, nos crimes comuns ou de responsabilidade, pelo Tribunal de Justiça do Estado. De início, não vejo conflito evidente com a norma inscrita no inciso I do artigo 22 da Constituição Federal. Se de um lado compete privativamente à União legislar sobre direito processual, de outro está reconhecido na própria Carta que a competência dos Tribunais dos Estados é definida na respectiva Constituição. Ademais, não vislumbro, no caso, aspectos conducentes à conclusão em torno do concurso do *periculum in mora*. No particular, indefiro a liminar.

É o meu voto.

VOTO

(S/ART. 136, II)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Senhor Presidente, também eu referendo o ato, lembrando que, em hipótese similar, a tese foi examinada em ação direta contra a prerrogativa de foro, dada pela Constituição do Estado do Rio de Janeiro ao Procurador-Geral do Estado e ao Procurador-Geral da Defensoria Pública (ADIN 558, medica cautelar, 16.8.91, Pertence).

EXTRATO DA ATA

**ADIN 541-3 - DF - medida liminar**

Rel.: Min. Marco Aurélio

Reqte.: Governador do Estado da Paraíba (Adv. Luiz da Costa Araújo Bronzeado)

Reqda.: Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 01.07.91.

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal referendou a decisão do Ministro Marco Aurélio, que suspendera cautelarmente a eficácia dos artigos 41, 42, 43 e seu parágrafo único, 44, 45 e seu parágrafo único do ADCT da Constituição do Estado da Paraíba, bem como a que indeferira a medida cautelar de suspensão do inciso XII do art. 136 da parte permanente da mesma Constituição. Votou o Presidente. Plenário, 5.10.91.

Presidência do senhor Ministro Sydney Sanches. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Octavio Gallotti, Célio Borja, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello e Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Paulo Brossard, Carlos Velloso e Ilmar Galvão.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.

**LUIZ TOMIMATSU**  
Secretário